



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003930/2003-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-003.501 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de março de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO PIS  
**Recorrente** FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/11/1997 a 30/11/2002

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**  
**CERCEAMENTO DE DEFESA**

É nula a decisão administrativa que não aprecia relevante matéria arguida, com juntada de extensa documentação à guisa de prova. A omissão tem como consequência o cerceamento de defesa e a consequente nulidade, cf. art. 59, II do PAF.

Recurso Voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para anular a decisão de primeira instância e determinar a realização de novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade. Ausente a

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, que foi substituída pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Pis, no valor total original de R\$ 5.745.757,82, incluindo multa de ofício e juros de mora, relativo ao período de 11/97 a 11/2002. O crédito tributário foi lavrado pelo auditor fiscal Luiz Carlos Shimoyama, que procedeu à respectiva auditoria.

Informa o autuante que não houve recolhimento de Pis no período citado. A empresa justificara a ausência por alegação de compensação com crédito de Pis deferido judicialmente (1999.03.99.089580-9, originado da ação declaratória 97.0051705-5), por inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. A empresa informara também que parte da base de cálculo por ela informada anteriormente não seria tributável por se tratar de exportações.

O autuante procede ao lançamento ao argumento de que a ação judicial alegada fora extinta sem julgamento do mérito.

A empresa então apresentou impugnação, na qual sustenta:

- que teria havido a decadência do direito de lançar, já que a ciência do auto de infração se deu em 04/11/2003; entende que, tendo havido compensação do valor devido, a decadência se contaria a partir do fato gerador, nos termos do §4º do art. 150 do CTN; desse modo, entende por decaídos os períodos de 11/97 a 10/98;

- que a decisão do TRF3, pela extinção do processo, fora alvo de embargos de declaração, e a recorrente entende que, desse modo, estaria suspensa a aplicação do acórdão embargado; acrescenta que houve antecipação de tutela nos autos do processo, para “*o exercício do direito à compensação dos créditos relativos ao pagamento indevido a título da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, nos termos dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com os débitos relativos à mesma contribuição social, até a exaustão dos valores contidos nas cópias autenticadas dos documentos de arrecadação carreados aos autos, corrigidos monetariamente nos termos do item III, do Provimento n.º 24, de 29.04.97, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região*”; que, por esse motivo, não caberia a multa de ofício;

- que o TRF3 decidira pela extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir da proponente, porque entendera não haver resistência do Fisco na pretensão de compensar Pis indevido com Pis de períodos subsequentes, mantida a competência do Fisco em conferir os cálculos;

- que teria havido tributação indevida de receitas de exportação; que inicialmente apresentou ao autuante planilha com as receitas totais como base de cálculo das contribuições; que posteriormente corrigiu as planilhas para excluir as receitas de exportações, mas que esse procedimento não foi considerado pelo autuante;

- que a base de cálculo do Pis seria somente o faturamento, e não a totalidade das receitas; por inconstitucionalidade dessa ampliação de conceito de faturamento perpetrada pela Lei 9.718/98;

- que é indevido o lançamento de multa de ofício e juros de mora, por entender que a contribuição estava com exigibilidade suspensa; e se não estivesse suspensa, caberia a multa de mora, e não de ofício, porque os valores de Pis estariam declarados nas DIPJ's; entendendo tal procedimento como denúncia espontânea;

- que a Selic não seria taxa adequada para atualização dos créditos tributários;

A DRJ/São Paulo I/SP determinou a baixa do processo em diligência, a fim de verificar a suficiência ou insuficiência de recolhimento de Pis no período em foco, em vista da Resolução do Senado Federal nº 49/95, “*que expurgou do ordenamento os Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88, e garantiu, em caráter geral e abstrato, o aproveitamento de valores devidos nos termos dos aduzidos decretos-leis eventualmente recolhidos a maior do que os valores devidos nos termos da Lei Complementar 07/70, então restabelecida*”.

O Fisco informou ter intimado a empresa a apresentar dados e livros para a verificação da base de cálculo e compensações indicadas, porém, informa que a empresa não os apresentara.

Em 16/02/2009 a turma de julgamento da DRJ prolatou o Acórdão de Impugnação, que deu parcial provimento à Impugnação. Transcrevo a ementa:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 30/11/1997 a 30/11/2002*

*DECADÊNCIA – Declara a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de Súmula Vinculante do STF nº 08, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, conforme regras previstas no CTN.*

*Não havendo pagamento ou verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, segundo o qual o início do prazo decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguintes àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 30/11/1997 a 30/11/2002*

*COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. O exercício do direito ao aproveitamento de débitos tributários sem prévio requerimento à Administração, nos termos do art. 14 da IN/SRF nº 21/97 está sempre sujeito à verificação e à conferência dos cálculos de compensação pela Secretaria da Receita Federal.*

*NORMAS PROCESSUAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN.*

*A denúncia espontânea exclui as infrações tributárias, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.*

*Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário, especialmente quando já ajuizada ação com o mesmo objeto.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*O cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise de legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.*

*MULTA DE OFÍCIO. É devida a multa de ofício nos lançamentos efetuados de ofício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

A empresa então apresentou o recurso voluntário, onde reitera os argumentos da Impugnação. Acrescenta que a decisão recorrida não se manifestou quanto às receitas de exportação e de vendas equiparadas à exportação. Entende que o lançamento não teria certeza e liquidez ao não considerar tais rubricas.

Acrescenta também a informação de que recolheu diferenças de Pis do período de junho a novembro de 2002, por entender que a compensação alegada não cobria os valores devidos desse período.

Houve ainda uma Resolução Carf (fls. 2.448), equivocadamente juntada ao presente processo, porque trata de outro caso não pertinente a este. Depois da constatação do equívoco, o processo foi novamente sorteado nesta Turma, e a mim distribuído.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, relator.

O recurso é tempestivo e não havendo outros óbices deve ser conhecido.

Desde o procedimento de fiscalização a recorrente alega que tinha substancial parcela das receitas isentas, por se tratarem de exportação ou vendas equiparadas a exportação.

Todavia, o autuante silencia sobre a matéria.

A alegação se fez presente novamente na Impugnação, com a qual a recorrente junta extensa documentação à guisa de prova, tais como demonstrativos, notas fiscais e extratos do Siscomex com registros de exportação, folhas 747 a 1572.

A decisão recorrida, todavia, também não se pronunciou sobre a matéria. Conforme relatado, houve o pedido de diligência, por parte da DRJ, para que a Delegacia da Receita Federal procedesse a cálculos da compensação do Pis, por inconstitucionalidade dos DL's 2.445/88 e 2.449/88. O Fisco intimou a empresa a apresentar livros e outros elementos para que pudesse efetuar os cálculos solicitados, e, no silêncio da empresa, devolveu o processo à DRJ. A DRJ, por seu turno, nega o provimento, em relação ao mérito, nesta parte, por ausência de comprovação das alegações da impugnante, já que não respondeu às intimações da diligência.

Todavia, em relação às receitas de exportação, como dito, há extensa documentação juntada na impugnação, razão pela qual não se justifica a omissão da DRJ em tratar do tema.

Desse modo, em vista da omissão da decisão recorrida em apreciar matéria relevante que pode alterar o *quantum* devido, voto pela declaração de sua nulidade, e para determinar o retorno do processo à primeira instância julgadora para novo julgamento, a fim de que não haja supressão de instância com o consequente cerceamento de defesa, art. 59, II<sup>1</sup> do PAF.

Marcelo

Giovani

Vieira

-Relator

---

<sup>1</sup> Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.